

PARECER

Projeto de Lei n.º 9/XV/1.ª (PAN)

Estabelece a remuneração obrigatória dos estágios profissionais para o acesso ao exercício da profissão, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e dos estatutos de diversas associações públicas profissionais

Autora:

Joana Sá Pereira (PS)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas
3. Enquadramento legal.
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Projeto de Lei n.º 9/XV/1.ª é apresentado pela Deputada única representante (DURP) do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 29 de março de 2022 e foi admitida a 8 de abril, data em que baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias (1.ª) e à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), sendo anunciada na reunião plenária de 13 de abril.

Foi ainda submetida a apreciação pública, através da publicação na Separata n.º 4/XV, DAR, de 29 de abril de 2022, nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, pelo período de 30 dias, de 29 de abril a 29 de maio de 2022.

2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

O projeto de lei pretende alterar a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, prevendo ainda a alteração dos estatutos de várias Ordens profissionais (dos Advogados, dos Arquitetos, dos Contabilistas Certificados, dos Despachantes Oficiais, dos Economistas, dos Engenheiros, dos Notários, dos Nutricionistas, dos Psicólogos Portugueses, dos Revisores Oficiais de Contas, dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e dos Enfermeiros).

A iniciativa da DURP do PAN indica, na exposição de motivos, que os “estatutos das ordens destas profissões não estabelecem a obrigatoriedade de remuneração destes estágios, o que significa que o direito de remuneração acaba, muitas vezes, por ser uma cortesia da entidade de acolhimento do estagiário”, acrescentando que a “maioria destas ordens profissionais também acaba por impor aos estagiários taxas de inscrição de valores desproporcionais e algumas delas exigem também ao estagiário a subscrição de certos seguros”.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

A isto somam outros custos com transporte, alimentação, inscrição no estágio, seguros e habitação, que, refere ainda a exposição de motivos, se traduzem num enquadramento que “acaba por gerar a situação injusta de milhares de jovens licenciados terem de, na prática, pagar para entrar no mercado de trabalho e pagar para trabalhar, comprometendo a sua independência – uma vez que têm de se manter na dependência da sua família.” Salienta ainda que está em causa um fator de “desigualdade social” e “que não promove a coesão territorial”.

Neste sentido, a iniciativa procura “garantir o fim dos estágios não remunerados”, prevendo nomeadamente, entre outros, a exigência de remuneração obrigatória variável.

O projeto integra ainda um artigo que prevê que, no prazo de 60 dias após a publicação, o Governo procede à alteração da Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto, “de forma a assegurar a criação de um regime especial aplicável aos estágios profissionais para o acesso e exercício da profissão no âmbito da medida Estágios ATIVAR.PT”.

A proponente sublinha ainda, na exposição de motivos, que o conteúdo desta iniciativa corresponde no essencial ao já apresentado pelo PAN, então Grupo Parlamentar, sendo que o processo não ficou concluído devido à dissolução da Assembleia da República.

3 – Enquadramento Legal

As associações públicas são matéria da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, de acordo com a alínea s) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

O regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais é estabelecido na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que a presente iniciativa pretende alterar. Prevê nomeadamente, no artigo 8.º, que os estatutos das associações públicas profissionais devem regular os estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial, que sejam justificadamente necessários para o acesso e exercício da profissão, sendo omissos quanto à remuneração.

Já o Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, define os objetivos e os princípios da política de emprego e regula a conceção, a execução, o acompanhamento, a avaliação e o financiamento dos respetivos programas e medidas, tendo sido parcialmente regulada pela Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto, que regula a medida Estágios ATIVAR.PT, apoio à inserção de jovens no mercado de trabalho ou à reconversão profissional de desempregados, aplicável no desenvolvimento de estágios para acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Públicas Profissionais, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º.

A iniciativa introduz ainda alterações nos estatutos das seguintes associações profissionais:

- Ordem dos Advogados;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

- Ordem dos Arquitetos
- Ordem dos Contabilistas Certificados
- Ordem dos Despachantes Oficiais
- Ordem dos Economistas
- Ordem dos Engenheiros
- Ordem dos Notários
- Ordem dos Nutricionistas
- Ordem dos Psicólogos Portugueses
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
- Ordem dos Enfermeiros

Em relação ao restante enquadramento legal, internacional e doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica do Projeto de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte IV – Anexos deste parecer.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A presente iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Observa ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Como já referido, a iniciativa foi submetida a apreciação pública, através da publicação na Separata n.º 4/XV, DAR, de 29 de abril de 2022, nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, pelo período de 30 dias, de 29 de abril a 29 de maio de 2022.

No que diz respeito ao cumprimento da lei formulário¹, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, e no cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

O projeto de lei indica, no seu título, que procede à primeira alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. O artigo 1.º da iniciativa, relativo ao objeto, indicado o número de ordem de alteração aos diplomas alterados, melhor identificados nessa norma, assim como os diplomas que os alteraram, observando assim o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário. Esta menção no artigo 1.º dispensa então a referência ao número de ordem de alteração no título da iniciativa.

Já no que diz respeito à entrada em vigor da iniciativa, de acordo com o artigo 16.º, esta terá lugar 90 dias após a publicação, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

O artigo 15.º, referente a Regulamentação, indica que, no prazo de 60 dias após a publicação desta Lei, o Governo procede à regulamentação da Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto, pretendendo-se assegurar a criação de um regime especial aplicável aos estágios profissionais para o acesso e exercício da profissão, no âmbito da medida Estágios ATIVAR.PT, que garanta, como indica a própria exposição de motivos, o financiamento destes estágios pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP). Pode assim gerar um aumento de despesas por parte do Estado.

Para salvaguardar o cumprimento da lei-travão (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento) sugere a nota técnica elaborada pelos serviços que seja ponderada, no decurso do processo legislativo, uma norma que preveja a produção de efeitos ou entrada em vigor da iniciativa com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

No âmbito da matéria em apreço, deu entrada, a 2 de junho de 2022, o Projeto de Lei n.º 108/XV/1.ª (PS) – Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

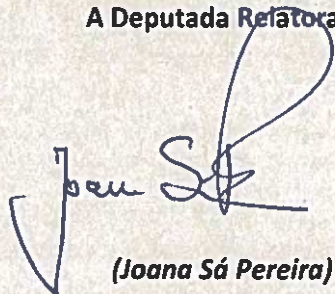
PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Propõe-se que, sendo a iniciativa aprovada, no decurso do processo legislativo seja ponderada uma norma que salvguarde o cumprimento da lei travão (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento).
3. Propõe-se ainda que seja ponderada eventual alteração do título, face ao exposto anteriormente.
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

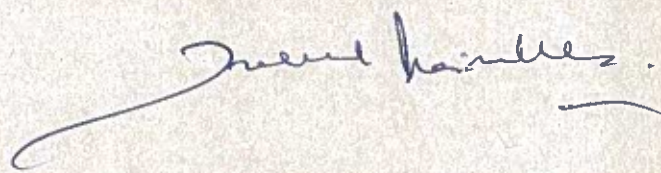
Palácio de São Bento, 15 de junho de 2022

A Deputada Relatora



(Joana Sá Pereira)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço